



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo: n.º 157/2012**

**Acórdão: n.º 84/2023**

**Data do Acórdão: 26/07/23**

**Área Temática: Cível**

**Relator: Maria Teresa Évora Barros**

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

A, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, por apenso à providência cautelar de restituição provisória de posse, intentar acção especial de restituição de posse contra, B, pedindo a condenação deste a restituir-lhe a posse do imóvel identificado nos autos, bem como a indemnizá-la pelos danos morais e materiais no valor de 10.000\$00, alegando no essencial que:

Reside num imóvel sito em Achada Santo António, sendo que ao lado da sua casa, o Sr. C, nos finais do ano passado, iniciou obras para construção de uma moradia, tendo provocado fissuras nas paredes da sua casa, queda de tecto e outros danos que a tornaram inabitável;

Que o Sr. C celebrou com o Réu um contrato de arrendamento de uma casa ao lado, para realojar a família dela Autora, enquanto a casa danificada não fosse arranjada;

Que a Autora transferiu-se para a referida casa acompanhada da sua família, mas se desentendeu com o Sr. C quanto ao valor da reparação do imóvel desta e, por isso, o Sr. C deixou de pagar rendas ao Réu.

Como consequência, o Réu, de *motu próprio*, procedeu ao despejo sumário da Autora e sua família, tendo entrado no imóvel e trancado por dentro não permitindo nem a ela nem aos seus filhos entrarem no referido imóvel;

Que ela Autora e a família dormiram vários dias ao relento, tentaram entrar na casa, mas foram ostensivamente impedidos, e mais tarde vieram arranjar uma casa em Vila Nova onde permaneceram durante mais de trinta dias até o tribunal ordenar a restituição provisória da posse do imóvel, e que esta situação lhe causou a si e à sua família graves prejuízos morais e materiais.

Regularmente citado, por meio de éditos, o Réu contestou, deduzindo incidente do valor da causa, de intervenção provocada na pessoa de C, impugnando e reconvindo, dizendo, em síntese, que:

Em Outubro de 2009 o Sr. C tomou de arrendamento, através da Sra. D, o prédio dos autos, pelo prazo de dois meses tendo pago de uma vez a quantia de 50.000\$00, referente aos meses de Outubro e Novembro, sendo que a renda era de 25.000\$00 mensais. O referido contrato nunca foi reduzido a escrito.

Em Novembro, o Sr. C informou à Sra. D que lhe devolvia a casa arrendada, explicando-lhe que a casa tinha sido arrendada para nela albergar uma vizinha, a ora Autora, enquanto realizava umas obras de reparação na casa desta; que estas já tinham terminado e que a respectiva seguradora assumira as responsabilidades;

Que a Sr<sup>a</sup> D, quando foi verificar a casa devolvida, deu conta que afinal havia dentro desta objectos e utensílios que não pertenciam à casa; por isso voltou a contactar o Sr. C, expondo-lhe a situação, tendo este reafirmado que não tinha mais nada a ver com a casa arrendada e que já tinha avisado a A que devia abandoná-la imediatamente e que ele não tinha mais responsabilidades com a casa;

Em Janeiro de 2010, quando o Réu se deslocou de Portugal para resolver a situação da sua casa, esta parecia uma espelunca, e que a Electra havia cortado energia eléctrica por falta de pagamento e os seus ocupantes ilícita e irresponsavelmente fizeram uma ligação clandestina;

Que a casa que tinha sido remodelada e pintada de fresco estava com as paredes borradas. Que perante esses factos e porque a sua casa vinha sendo dia a dia objeto de danos provocados por terceiros que abusiva e ilicitamente a ocupavam decidiu na presença da autoridade policial, entrar no prédio.

Que a Autora nunca esteve na posse do citado prédio, e que nunca existiu nenhum contrato de arrendamento entre ela e o Réu;

Deduziu em seguida pedido reconvenicional, pedindo a condenação da Autora a pagar-lhe a quantia total de 600.000.\$00, alegando que esta vem ocupando ilicitamente o seu prédio, dele tirando proveito sem que pague a competente renda ou equivalente, enriquecendo à custa dele Réu e causando-lhe prejuízos, não só com as despesas de deslocação de Portugal para Cabo Verde para tratar de assuntos da casa e junto ao banco, causados pela ocupação da casa pela Autora, como o pagamento de juros de mora junto da banca;

Que recorreu ao financiamento bancário para fazer obras de recuperação e melhoramento do seu prédio e contava com o rendimento desta casa para fazer face ao serviço da dívida junto do banco e está até hoje em incumprimento com o financiador, porque a Autora, não só não devolve a casa como não paga rendas;

Obrigando-lhe a ter de vir a Cabo Verde renegociar a dívida com o banco e a ter de pagar não só o capital mas também os juros advenientes desse incumprimento, que nesta data ultrapassam os 100.000\$00. Que a autora lhe deve o equivalente a rendas de 13 meses de fruição do prédio no montante de 375.000\$00.

Juntou documentos.

A Autora apresentou réplica, pugnando pela improcedência parcial do incidente do valor da causa, total improcedência do incidente de intervenção provocada, e pela improcedência do pedido reconvenicional.

Não foram oferecidos mais articulados.

De seguida a Mma Juiz “a quo” apreciou e decidiu pelo indeferimento do incidente de intervenção provocada nos termos em que nos dá conta o documento de fls. 50 a 51.

Realizada audiência de julgamento antecipado, foi proferida sentença que conheceu previamente do incidente do valor da acção, fixando-o em 612.000\$00, e julgou a acção improcedente por não provada absolvendo o Réu do pedido.

Julgou parcialmente procedente a reconvenção, condenando a Autora a restituir ao Réu o imóvel em questão bem como a pagar-lhe a quantia de 25.000\$ mensais pelo uso e fruição que vem fazendo do imóvel desde Dezembro de 2009, perfazendo, até Março de

2012, o montante de 675.000\$00 (seiscentos e setenta e cinco mil escudos), e ainda os vincendos, até à sua entrega efetiva, com fundamento em enriquecimento sem causa.

Absolveu a Autora dos restantes pedidos formulados.

Para tal a Mma Juiz deu como provado, de interesse para a boa decisão da causa, o seguinte:

1. *A Autora reside em Achada Santo António;*
2. *Em finais do ano passado o Sr. C iniciou obras para construção de uma moradia, ao lado da casa dela autora, tendo as referidas obras provocado fissuras na parede de casa da autora, queda de um tecto e outros danos que a tornaram inabitável;*
3. *O Sr. C celebrou com o Sr. B, um contrato de arrendamento de uma casa ao lado, para realojar a família da autora enquanto a casa danificada não fosse arranjada; (acordo)*
4. *O arrendamento foi celebrado com a duração de dois meses e não foi reduzido a escrito;*
5. *O Sr. C pagou ao réu de uma única vez dois meses de renda no valor de 50.000\$00;*
6. *Em nome do réu, encontra-se inscrito na matriz predial urbana da Praia sob o n.º 15518, o prédio urbano sito em Achada Santo António, confrontando do Norte E; do Sul com C, Este, com F e Oeste, com a via pública, (doc. de fls. 36)*
7. *Findo o prazo de arrendamento que celebrou com o C o autor recorreu à própria força para efectuar o despejo da família da autora;*
8. *A autora intentou uma providência cautelar de restituição provisória de posse que foi deferida; (proc. em apenso)*
9. *A autora mantém-se na posse do prédio;*

Inconformada com a sentença proferida, a Autora interpôs o presente recurso, que foi admitido.

Entretanto, no prazo para apresentação de alegações, procedeu à entrega das chaves do imóvel no tribunal, invocando todavia não prescindir do direito ao recurso. O Réu,

devidamente notificado, recebeu as referidas chaves através do seu mandatário judicial, conforme nos dá conta o termo de fls. 90.

A Autora ofereceu alegações com as seguintes conclusões:

- I. Nas sociedades civilizadas a ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando pode recorrer aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito (art.º 336º do CC a contrário, art.º 1º n.º. 2 do CPC).*
- II. Ao legitimar o acto do Sr. B de repor o direito pela própria força, através de um despejo sumário, a sentença em recurso violou de modo flagrante o disposto nos artigos 336º do CC a contrário e art.º 1 no. 2 do CPC.*
- III. Nos direitos de tradição cristã inseridos na família romano-germânica ninguém pode ser responsabilizado por actos em que não participou ou praticou. É o princípio da responsabilidade pessoal que substituiu, entre outras, a regra do talião.*
- IV. Viola o princípio da responsabilidade pessoal a sentença em recurso porque impõe à ora recorrente, consequências de um acto em que ela recorrente não foi nem tida nem achada.*
- V. Quem participa da formação de um acto nulo não pode invocar em seu proveito a nulidade que ele próprio ajudou a construir porque tal invocação viola os ditames de boa fé. A sentença em recurso viola, portanto, o art.º 334º do CC.*
- VI. A sentença em causa é nula por se ter deixado de se pronunciar sobre matéria que devia conhecer (art.º 577º al. d) d CPC).*

Concluiu, pugnando pela revogação da sentença.



O Réu/apelado ofereceu contra alegações, pedindo a confirmação do decidido.



Já nesta instância suprema, foi cumprida a tramitação legal

É tempo de apreciar e decidir



Como resulta dos artigos 593º/3 e 571º, “*ex vi*” 626º/2, todos do Código de Processo Civil, as conclusões que são apresentadas limitam e demarcam o âmbito do recurso.

A Autora/Apelante intentou ação especial, pedindo a restituição de posse do imóvel identificado nos autos, por entender que foi esbulhada com violência.

Alega que a sentença violou de modo flagrante o disposto nos art.º 336º, do Código Civil, *à contrário*, e o art.º 1º, n.º 2 do CPC, ao legitimar o acto do Apelado de repor o direito pela força, através de um despejo sumário.

E que violou o princípio da responsabilidade pessoal, porque impõe à ora Recorrente, o dever de indemnizar o Réu pelo valor do uso do imóvel, invocando o enriquecimento sem causa,

Além de violar os ditames da boa fé, nos termos do art.º 334º, do CC, uma vez que, quem participa da formação de um acto nulo, não pode invocar em seu proveito a nulidade que ele próprio ajudou a construir.

Invoca ainda a nulidade da sentença recorrida, nos termos do art.º 577º al. d), do CPC, alegando o facto de não ter se pronunciado sobre o incidente de intervenção do Sr. C ao lado da Autora para responder quanto ao pedido reconvenicional.



Apreciando a nulidade arguida, estabelece efectivamente o art.º 577º, n.º 1, al. d) do CPC, que a sentença é nula, *quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.*

A nulidade de *omissão de pronúncia* tem lugar quando o juiz não toma conhecimento das questões suscitadas ou de conhecimento officioso. Assim, deve o juiz conhecer de todas as questões que lhe são submetidas, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, e de todas as excepções de que officiosamente lhe cabe conhecer.

Salvo sempre melhor entendimento, pelo teor do Despacho exarado nas fls. 50 a 51 dos autos, constata-se que a Mma. Juiz “*a quo*” apreciou o incidente de intervenção

provocada, deduzido tanto pelo Réu como pela A e procedeu à sua rejeição liminar tendo concluído que... (*"ao chamado não assiste nenhum direito de intervir nestes autos seja como associado do réu seja como associado da autora(...)*).

Deste despacho foram as partes devidamente notificadas, (fls 53 e 53v), não tendo oferecido qualquer reacção.

De seguida foi marcada data para audiência de julgamento antecipado, que teve lugar, após o que foi proferida sentença.

Invocar nesta fase dos autos a nulidade da decisão por *omissão de pronúncia*, que não ocorreu, e sem ter impugnado em tempo o despacho em causa, é manifesto que não pode proceder.



Alega a Autora/Apelante que a sentença recorrida violou de modo flagrante o disposto nos art.º 336º, do Código Civil, *a contrário*, e o art.º 1º, n.º 2 do CPC, ao legitimar o acto do ora Apelado de repor o direito pela força, através de um despejo sumário.

Provou-se que foi celebrado um contrato verbal de arrendamento entre C e o Réu, com a duração de dois meses, destinado a albergar a Autora/Apelante e a sua família, enquanto decorria a reparação dos danos causados na casa desta, e que, entretanto, aqueles permaneceram no imóvel depois de ultrapassado o prazo referido supra.

O contrato firmado entre os sujeitos supra identificados não observou a forma legal prescrita na Lei do Inquilinato ao tempo em vigor- a forma escrita- ( arts. 8º e ss , e 10º nº3, todos do Decreto 43.525, de 15 de Abril de 1961), gerando daí a nulidade absoluta do arrendamento celebrado, que *não pode ser admitido em juízo, nem invocado perante qualquer autoridade ou repartição pública, ainda que essa falta seja imputável a uma das partes*.

Se é certo que, nos termos do previsto no nº2 do art. 1034º do C. Civil, *"o locatário que for privado de coisa ou perturbado no exercício dos seus direitos pode usar, mesmo contra o locador, dos meios facultados ao possuidor nos arts. 1273º e ss"*, também está subjacente neste preceito que a causa de pedir consiste na situação jurídica emergente de um contrato de locação, que permite ao locatário utilizar e gozar adequadamente a coisa locada.

Pressupondo, contudo, uma relação contratual válida.

É a própria A a confessar que não é parte no citado contrato, nem aceitou qualquer prazo de permanência no imóvel. Efectivamente não figura como locatária, é um mero terceiro na relação contratual, embora beneficie do arrendado.

Salvo sempre melhor opinião não pode aproveitar-se dos meios de tutela que a lei concede aos possuidores para lançar mão da presente acção.

Nada tem esta instância, por isso, a apontar à sentença recorrida quando fundamenta a improcedência do pedido no facto de a Autora não possuir título válido que a legitime a ocupar o prédio do Réu e a querer manter tal situação,

*E que todo e qualquer dano que a A venha a sofrer em consequência da actuação do Sr. C, só deste pode, eventualmente, exigir responsabilidades.*



Da alegada violação do princípio da responsabilidade pessoal

Em sede de reconvenção, o Réu/Apelado recorreu ao instituto do enriquecimento sem causa, pedindo que a A/Apelante lhe indemnize pelo uso e fruição do prédio dos autos sem pagar a competente renda ou o equivalente a tal.

Insurge-se a A/Apelante contra a decisão recorrida invocando que esta violou o princípio da responsabilidade pessoal ao lhe impor o dever de indemnizar o R/Apelado/Reconvinte.

Sustenta que *não foi tida nem achada* no contrato celebrado e que essa pretensão deveria ser dirigida ao Sr. C e não a ela Apelante.

Apura-se, contudo, que o R/reconvinte assegurou a legitimidade das partes, invocando a titularidade de um direito de propriedade sobre o imóvel, a sua ocupação sem título válido por parte da A, pedindo a sua restituição. Nos termos em que o R configurou a acção cruzada, a A, (Ré no pedido reconvenicional), tinha interesse directo em contradizer.

Em face do preceituado no art. 25º nº1 do CPC, estavam reunidos os requisitos que asseguram a sua legitimidade em sede de pedido reconvenicional.



Alegou também a Apelante que *quem participa da formação de um acto nulo não pode invocar em seu proveito a nulidade que ele próprio ajudou a construir porque tal invocação viola os ditames da boa fé. A sentença em recurso viola, portanto o art. 334º do Código Civil.*

Apreciando

O art. 334º do Código Civil, sob a epígrafe “*Abuso do direito*”, dispõe que “*É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*”

O conceito de abuso de direito plasmado no preceito legal supra transcrito é aplicável, em princípio, a quaisquer situações jurídicas. O exercício de um direito será abusivo «se ocorrerem circunstâncias especiais ou excepcionais designadamente quando o direito for exercido fora do seu objectivo normal e da razão justificativa da sua existência, só com o fim de causar dano a outrem, quando houver excessiva desproporção entre os benefícios visados e o prejuízo causado ou quando a anterior conduta do titular do direito for incompatível com esse exercício».

Assim, o abuso do direito será uma válvula de escape que se constitui como um instrumento morigerador de actuações que só aparentemente correspondem ao salutar exercício de um direito mas que, no caso concreto, colidem com o sentimento de justiça dominante. A parte actua a coberto de um poder formal, mas visa resultados que atenta contra os limites impostos pela boa fé ou pelos bons costumes ou pelo fim económico e social do direito.

Por exemplo, *estará a violar o princípio da boa fé contratual o senhorio que celebrou verbalmente um contrato de arrendamento para habitação, mas recusando-se a reduzi-lo a escrito e tendo induzido o inquilino a assinar uma declaração onde constava que o local lhe era cedido a título gratuito e temporário, negando-se a emitir os respectivos recibos. Vindo a juízo reivindicar a posse do locado, excede manifestamente os limites impostos por tal tutela de confiança, actuando com abuso de direito de devendo, em consequência ser condenado como litigante de má fé, (Ac. Rel. de Coimbra, 16-5-2000: BMJ, 497-452).*

Nenhum dos circunstancialismos supra descritos se verificam no caso dos autos. Aqui, constata-se aliás, que nenhuma relação contratual tendo por objecto o imóvel em litígio foi estabelecida entre o Réu e a A. O contrato ora declarado nulo por falta de forma teve como partes o R e o Sr. C. A ter que exigir responsabilidades sempre a A poderá demandar este último, que não o R, que contra ela não exerceu nenhum direito que colidisse *com o sentimento de justiça dominante*, ou *tendo em vista resultados que atentem contra os limites impostos pela boa fé ou pelos bons costumes ou pelo fim económico e social do direito*.

Por último, e a título de conclusão, sempre se dirá que pelo teor das alegações oferecidas pela Apelante esta não contesta que na situação em tela estão presentes os requisitos do enriquecimento sem causa, (art.473º do C.Civil). O que discute é a sua responsabilidade no pagamento de indemnização.

Provado, porém, que desde Dezembro de 2009 vem usufruindo do imóvel sem qualquer contrapartida e sem que para tal estivesse legitimada por qualquer título;

Mostra-se legítima a pretensão do R em indemnizar-lhe no montante mensal de 25.000\$00, (valor mensal das rendas que aquele vinha recebendo do Sr. C e que cessou em Novembro de 2009), pelo gozo do prédio, até à sua entrega efectiva.

Termos em que acordam os Juizes Conselheiros da 1ª secção do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

Custas pela Apelante, com taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00, (quarenta mil escudos).

Registe e Notifique

Praia, 26 de Julho de 2023

Maria Teresa Alves Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Anildo Martins



